



**OS LIMITES DO PODER FAMILIAR E AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI
 13.010/2014 (LEI DA PALMADA)**

***THE LIMITS OF FAMILIAL POWER AND THE CHANGES OF LAW 13.010/2014
 (SPANK LAW)***

Ana Cristina Almeida Arantes¹

Resumo: O presente trabalho tem como tema os limites no poder familiar e as alterações advindas da Lei 13.010/2014. Abordará o seguinte problema, a Lei da Palmada interfere no poder familiar? O objetivo geral pretende verificar se a Lei da Palmada interfere ou não na forma de educar os filhos. Os objetivos específicos deverão compreender a evolução histórica que levou a expressão “pátrio poder” a ser denominada “poder familiar”; observar as diferenças de tratamento da criança e do adolescente nos tempos antigos e na legislação atual; e, analisar a influência da nova Lei 13.010/14. Este estudo adota como marco teórico a obra chamada Lei da Palmada – uma análise sobre a violência doméstica infantil que tem como autora Luciana Fernandes Berlini.

Palavras chaves: castigo, poder familiar, tutela civil

Abstract: This work has as its theme the limits in family power and the changes resulting from Law 13.010 / 2014. Will address the following issue, the Law of Smack interfere in family power to educate their children? The overall objective you want to check if the Law of Smack interferes or not in the form of educating children. The specific objectives should include the historical evolution that brought the term "parental rights" to be called "family power"; observe the child's treatment differences and adolescents in ancient times and in the current legislation; and analyze the influence of the new Law 13.010 / 14 (Law of Smack). This study adopts a theoretical framework the work called Law of Smack - an analysis of child domestic violence whose author Luciana Fernandes Berlini.

Key words: punishment, family power, civil protection

¹ Graduada em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara. Advogada.



INTRODUÇÃO

Tendo em vista o conflito gerado acerca da violência física que os pais utilizam para educar seus filhos menores, o presente trabalho tem como tema os limites no poder familiar e alterações da lei 13.010/14 (Lei da Palmada).

Abordará o seguinte problema: a Lei da Palmada interfere no poder familiar ao educar seus filhos?

O objetivo geral pretende verificar se o a lei da palmada (lei 13.010/2014) interfere na educação que os pais dão aos seus filhos menores, impondo limites no exercício do poder familiar, e se esta interferência do Estado é necessária.

Os objetivos específicos deverão compreender:(i) a evolução histórica que levou a expressão “pátrio poder” a ser denominada “poder familiar”, observando as diferenças de tratamento da criança e do adolescente nos tempos antigos e na legislação atual; (ii) analisar a influência da nova Lei 13.010/14 (Lei da Palmada), bem como conceitos que determinam a possibilidade de limitar os poderes dos pais sobre os filhos; (iii) estudar a teoria do precedentes no novo Código de Processo Civil e a aplicação da Lei da Palmada pelos Tribunais.

Luciana Fernandes Berlini acredita que a responsabilização penal para os pais em hipóteses como essas não seja a mais adequada, pois acaba por punir também a vítima. Ademais, a tipificação também não deixa tão claro o que vem a ser os maus tratos, motivo pelo qual muitos pais não se identificam com a norma em comento.²

Este estudo adota como marco teórico a obra chamada Lei da Palmada – uma análise sobre a violência doméstica infantil, que tem como autora Luciana Fernandes Berlini. O objeto de estudo é a Lei 13.010/14 – Lei da Palmada, que visa estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem a utilização de castigos corporais ou de tratamento cruel degradante.

Para tanto será utilizado o método dedutivo, que passa do geral para o particular, começando pela interpretação do poder familiar e culminando na aplicação jurisprudencial da Lei da Palmada. As fontes buscadas foram tanto primárias quanto secundárias, vistas em obras, artigos científicos, monografias e outros, os quais faziam referência de tais assuntos.

²BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada**. Uma análise sobre a violência doméstica infantil. Atualizado de acordo com a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. Belo Horizonte: Arraes, 2014.



1. DO PODER FAMILIAR

Esse primeiro tópico tem a proposta de contextualizar a evolução histórica do poder familiar e dos direitos das crianças e adolescentes, bem como a denominação do *pátria potestas* e o poder familiar e as mudanças que os mesmos trouxeram para as nossas famílias e conceituar o poder familiar de acordo com o Código Civil de 1916 e as mudanças adquiridas com o novo Código Civil de 2002. O primeiro tópico também mostrará como a família pode ter o poder familiar suspenso, destituído ou extinto, e discorrer sobre a aplicação da educação no ensino domiciliar ou no estabelecimento escolar.

1.1 Do Pátrio Poder

O pátrio poder, tal como concebido, é oriundo do Direito Romano. Sua denominação vem de *pátria potestas*, instituto que significava um direito absoluto do pai sobre seus filhos, porque fundado no poder do *pater familiaes* (o pai).

Segundo Nayane Valente de Souza, a antiga denominação pátrio poder ou *pátria potestas* era utilizada para indicar a autoridade de quem detinha o poder dentro do ambiente familiar. Era ele também quem exercia os poderes das funções sagradas, era considerado o chefe do culto religioso. O pai era visto como o chefe da casa. Exercia o poder de decidir sobre a vida de seus filhos e sobre a vida de sua esposa. Entre os direitos do pai estava o poder de vender seu filho, pois esse era visto como sua propriedade. O filho não possuía bens, todo fruto do seu trabalho, os lucros adquiridos com o seu esforço, e tudo que conquistava era considerado do pai. O pátrio poder englobava o interesse exclusivo do chefe de família, atribuía aos pais mais direitos do que deveres, detinham o poder de decisão sobre a vida do filho, esse não podia manifestar vontades, pois era tido como um bem que o chefe de família possuía.³

“A mãe era vista apenas como colaboradora do pai, não detinha poder sobre os filhos. A autoridade sobre o lar pertencia somente ao chefe da família. A mulher somente exercia o pátrio poder na falta do pai, assim ele usufruía com exclusividade o poder que lhe foi

³ SOUZA, Nayane Valente. **Poder familiar:** os limites no castigo dos filhos, 11 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2011, p. 11.



atribuído no artigo 380 do antigo Código Civil de 1916⁴ que dizia o seguinte

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
 Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.⁵

Nesse sentido pode-se observar que nesta época a mãe era considerada pessoa subsidiária no poder familiar ou que se diverge nos dias de hoje.

Mais felizmente aos poucos o poder da mulher foi evoluindo e os direitos das crianças e do adolescente foram reconhecidos, e essa história foi mudando.

Nayane Valente de Souza afirma que posteriormente os poderes do chefe de família foram restringidos. O pai perdeu a faculdade de dispor sobre a vida do filho. Como efeito dessa diminuição de autoridade, o pai, por exemplo, não podia mais determinar se desejava ou não matar seu próprio filho.⁶

Após a criação da Constituição Federal em 1988 tornou-se obrigatório a igualdade entre o homem e a mulher, ao criar o artigo 226, §5º onde diz que as mulheres devem exercer sobre o filho o mesmo poder que o pai.

Paulo Luiz Netto Lôbo dispõe nesse sentido

A vontade de um não pode prevalecer sobre a do outro. Não é fácil o exercício da coparentalidade quando esses valores são substituídos pela imposição de um contra outro ou pela intransigência de um ou de ambos. Os móveis principais das divergências dizem respeito às opções educacionais, morais e religiosas, quando os pais não coincidem nelas.⁷

O Estado tem intervindo submetendo o exercício do poder familiar a sua fiscalização e controle a limitar, no tempo, esse poder, ao restringir o seu uso e os direitos dos pais. “A mãe passa então a ter poderes sobre o filho, adquire presença na vida dele bem como

⁴ SOUZA, Nayane Valente. **Poder familiar**: os limites no castigo dos filhos, 11 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2011, p. 12.

⁵ BRASIL. Lei N° 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil Brasileiro (1916)**. D.O.U de 5/01/1916.

⁶ SOUZA, Nayane Valente. **Poder familiar**: os limites no castigo dos filhos, 12 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2011, p. 12.

⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto apud Nayane Valente. **Poder familiar**: os limites no castigo dos filhos, 11 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2011, p. 14.



dentro da estrutura familiar. Agora não é tratada apenas como uma colaboradora, mas é vista como uma integrante do lar.”⁸

O direito dos pais sobre os filhos, outrora considerado como verdadeiro direito subjetivo é definido pelo direito contemporâneo, como um poder jurídico ou seja, como poder familiar-dever, exercido pelo pai e pela mãe, por delegação do Estado, no interesse da família. Agora cabe aos pais dirigir-se a educação dos filhos, tendo-os em sua companhia e guarda, sustentando-os e criando-os.

Portanto, o poder atribuído ao pai deve ser exercido no interesse do filho, abrandando-se, nos costumes e na lei, o jugo paterno. Entende-se, que os poderes outorgados aos pais têm como medida o cumprimento dos deveres de proteção do filho menor.

1.2 A Evolução do Poder familiar

O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 trouxe diversas alterações no tocante aos direitos e deveres dos pais para com seus filhos e com os bens dos mesmos. Primeiramente houve a alteração de pátrio poder para poder familiar, consolidando a ideia de que tal poder deve ser exercido, conjuntamente, pelos pais.

Em busca de garantir os direitos das crianças e do adolescente e impor limites no pátrio poder o legislador criou tratou de tal assunto na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.069, que é o Estatuto da Criança e Adolescente, criado em 13 de julho de 1990, onde ficou claro que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação de filhos menores e que a falta ou carência de recursos materiais não justifica a extinção ou perda do poder familiar.

Maria Berenice Dias, juntamente com Waldyr Grisard, definem o poder familiar da seguinte maneira

(...) poder familiar nada mais é do que tentar enfaixar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade parental é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-los à autonomia responsável. O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da sócio afetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem

⁸ SOUZA, Nayane Valente. **Poder familiar**: os limites no castigo dos filhos, 11 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2011, p. 14



renunciar aos filhos, os encargos que deriva, da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.⁹

Precisa o ente humano, durante sua infância de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do pátrio poder.

Entretanto, conserva-se ainda a natureza de uma relação de autoridade, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência.

Enfim, pode se concluir que essa troca de nomes, pátrio poder para poder familiar, se deu porque o pátrio poder era visto como uma decorrência da chefia da família exercida pelo marido e como pai, o que não mais existia. Assim, após a criação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 saiu-se da esfera de pátrio poder que vem de autoridade e passou para poder familiar, justamente para que pudessem entender que o objetivo era preservar a dignidade e o direito dos filhos pelos pais e não trata-los como um patrimônio que podiam dispor a qualquer momento.

O instituto perde sua organização despótica inspirada no direito romano, deixando de ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa dos filhos, amplos e ilimitados, para se tornar um complexo de deveres.

1.3 O Poder Familiar na Legislação: Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Constituição Federal

“Apesar de todas as mudanças em favor da mulher, a total igualdade em relação à titularidade e exercício do pátrio poder só foi concretizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que contemplou os pais como detentores do poder.”¹⁰

Agora os cônjuges devem respeitar o princípio da igualdade, ou seja, “um e outro” e não “um ou outro”. Na representação dos filhos devem intervir pai e mãe, ao mesmo tempo,

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 414.

¹⁰ SOUZA, Nayane Valente. **Poder familiar: os limites no castigo dos filhos**, 11 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2011, p. 13.



isso define uma competência básica da autoridade parental.

Todavia, tem os pais o direito de correção que embora não esteja expressamente referida na lei. O pátrio poder não se exercia efetivamente se os pais não pudessem castigar o filho para corrigi-lo.

Os pais podem exigir que os filhos lhes prestem obediência e respeito correspondente ao poder disciplinar. Estão legitimados a castigá-lo, não autorizados os castigos imoderados. O pai que abusa dos meios de correção incorre em responsabilidade criminal e pode ser destituído do pátrio poder.

Todos os atributos do pátrio poder, quanto a pessoa do filho, estão sujeitos, no seu exercício, ao controle do Estado, administrativo ou judicial, conforme o caso.

1.4 A Suspensão, Destituição e Extinção do Poder Familiar

Maria Helena Diniz diz que a suspensão do poder familiar é a sanção que visa preservar os interesses do filho, privando o genitor, temporariamente, do exercício do poder familiar, por prejudicar um dos filhos ou alguns deles. Retorna ao exercício desse poder uma vez desaparecida a causa que originou tal suspensão. As causas determinantes de suspensão estão previstas no seguinte artigo do Código Civil de 2002

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.¹¹

Portanto, podemos concluir que haverá suspensão do poder familiar pelo abuso do poder por pai e mãe, pela falta aos deveres paternos, dilapidação dos bens dos filhos, condenação por sentença irrecurável, maus exemplos, crueldade, exploração ou perversidade do genitor que comprometa a saúde, segurança e moralidade dos filhos.

¹¹ BRASIL. Lei N° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro (2002)**. D.O.U de 11/01/2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.



Já a destituição é uma sanção mais grave que a suspensão, imposta por sentença judicial ao pai ou a mãe que pratica qualquer um dos atos que a justificam. Sua causa está prevista no artigo 1.638 do Código Civil de 2002

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - castigar imoderadamente o filho;
 II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.¹²

Sendo, em regra, permanente, embora o seu exercício possa restabelecer-se, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou.

Ademais, há a extinção do poder familiar se dá pelas seguintes hipóteses, com fulcro no Código Civil de 2002

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I - pela morte dos pais ou do filho;
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 III - pela maioridade;
 IV - pela adoção;
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.¹³

2. LEI 13.010/2014 – LEI DA PALMADA

O segundo tópico tem a proposta de contextualizar a criação e objetivo da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, a história da Violência Doméstica Contra a Criança e o Adolescente com ênfase nos tratamentos cruéis antes o século XX, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além de apontar os principais direitos fundamentais da criança e do adolescente. Discorrer sobre a criação da Lei 13.010/2014 (Lei da Palmada) bem como seus objetivos, a definição de castigo (i)moderado, as concepções psicopedagógica sobre o castigo, a interferência do Estado na esfera privada. Apontar as lacunas e controvérsias entre as expressões "castigo físico" e "sofrimento físico advindas da nova Lei.

¹² BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro (2002)**. D.O.U de 11/01/2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

¹³ BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro (2002)**. D.O.U de 11/01/2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.



2.1 Da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente

Segundo Maria Aparecida Alkimin a violência contra a criança também esteve acompanhada de dogma religioso, segundo o qual a criança nascia corrompida pelo pecado competindo aos pais libertá-las através do sacrifício, cuja violência física e moral eram dirigidas sob pretexto de ser para o "bem da criança".¹⁴

A violência doméstica contra a criança está cercada de tradição histórica e de tolerância social, o que justifica tão tardiamente serem reconhecidos dentre os direitos fundamentais infante-juvenis, o direito a não violência, inclusive, no seio do agregado familiar.

A mesma autora diz que os filhos eram considerados uma propriedade dos pais, onde sobrevivia o filho que o pai escolhesse e desejasse que sobrevivesse, sendo comum assassinatos, maus tratos, mutilação de crianças que chorassem demasiado, pois entendiam que havia necessidade de "expulsar o diabo da criança".¹⁵

Isabel Dias explica que a necessidade de manter a criança disciplinada através do castigo físico e a crença religiosa de que, através dele se agrada aos Deuses ou se consegue expulsar da criança os espíritos malignos, são as duas razões mais apontadas na história dos maus tratos a crianças.¹⁶

Todavia, a opressão e a violência vivenciadas nos períodos antigos que surgiu com o modo de socialização e modo de ajuda, não foram suficientes para a total libertação das crianças das mais variadas formas de violências, em especial, da violência no contexto do lar.

Entretanto, é necessário restringir ao máximo as faculdades que os pais têm de corrigir seus filhos, pois são atos que irão se transformar em violência e abusos, já que violência gera violência. Em todo caso, a regulação penal está condicionada pelas normas civis, mas tudo aquilo que exceder a mera correção (por exemplo, palmadas que provoquem autênticas lesões)

¹⁴ALKIMIN, Maria Aparecida. Uma reflexão em torno da violência doméstica contra a criança e o adolescente diante dos aspectos controvertidos e lacunosos da Lei 13.010/2014, de 26.06.2014 (Lei da Palmada). **Revista dos Tribunais**. vol. 964, p. 377-405. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fev., 2016.

¹⁵ALKIMIN, Maria Aparecida. Uma reflexão em torno da violência doméstica contra a criança e o adolescente diante dos aspectos controvertidos e lacunosos da Lei 13.010/2014, de 26.06.2014 (Lei da Palmada). **Revista dos Tribunais**. vol. 964, p. 377-405. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fev., 2016.

¹⁶DIAS, Isabel apud ALKIMIN, Maria Aparecida. Uma reflexão em torno da violência doméstica contra a criança e o adolescente diante dos aspectos controvertidos e lacunosos da Lei 13.010/2014, de 26.06.2014 (Lei da Palmada). **Revista dos Tribunais**, vol. 964, p. 377-405. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fev., 2016.



será punido e não servirá como justificção de correção, defesa essa usada pela maioria dos pais.

Agora todas as pessoas estão submissas a essas novas normas, qualquer pessoa do povo pode ser responsabilizada de igual forma pelo descumprimento desses novos deveres, abrangendo pais, mães, avós, tios, padrinhos, vizinhos, professores, e etc., ou seja, não é preciso ser uma relação paternal, basta que haja violência contra a criança e adolescente não importando qual é o sujeito passivo.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente criado em 1990, reforçou algumas normas já determinados pela nossa Constituição Federal de 1988, como por exemplo, a proteção integral de crianças e adolescentes e a prioridade na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos da União e no atendimento de serviços públicos. Nota-se que somente após dois anos da criação da Constituição é que surgiu uma lei específica que tratasse do assunto.

O mesmo Estatuto estabelece também que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir o direito de crianças e adolescentes à liberdade, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção do trabalho. Além disso, prevê a proteção contra qualquer forma de exploração, discriminação, negligência, crueldade, violência e opressão. Não restringe o menor em situação irregular, mas tem por objeto a proteção integral a criança e adolescente, além de se responsabilizar os pais ou responsáveis pela situação irregular do menor, outorga-se a este uma série de direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento. Para a lei considera-se crianças os que têm até doze anos de idade e adolescentes aqueles que têm entre 12 e 18 anos.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
 Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.¹⁷

¹⁷ BRASIL. Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e da outras providências. D.O.U de 16/07/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.



Segundo Roberto João Elias o critério adotado pelo legislador protegendo a pessoas até os dezoito anos coaduna-se com o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Relaciona-se também com a idade em que se inicia a responsabilidade penal, conforme os artigos 228 da Constituição Federal e 27 do Código Penal¹⁸

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.¹⁹

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.²⁰

As medidas aplicáveis as crianças e aos adolescentes jamais podem ter uma característica punitiva, devendo sempre lembrar que eles são sujeitos especiais de direito.

É evidente e nem precisaria ser exposto que a criança e o adolescente somente pelo fato de serem pessoas gozam de todos os direitos fundamentais ao ser humano, mas é claro que, devido a sua qualidade gozam de direitos especiais.

2.3 Lei 13.010/2014 – Lei da Palmada

O legislador ao criar a Lei da Palmada nada mais faz que proteger a sociedade como um todo, uma vez que famílias desestruturadas formam em regra indivíduos também desestruturados, incapazes de lidar de forma responsável com ocorrências cotidianas o que trará transtornos a sociedade.

2.3.1 Objetivos

Luciana Fernandes Berlini acredita que a responsabilização penal para os pais em hipóteses como essas não seja a mais adequada, pois acaba por punir também a vítima.

¹⁸ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069 de 13 de Junho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

¹⁹ BRASIL. Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e da outras providências. D.O.U de 16/07/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

²⁰ BRASIL. Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e da outras providências. D.O.U de 16/07/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.



Ademais, a tipificação também não deixa tão claro o que vem a ser os maus tratos, motivo pelo qual muitos pais não se identificam com a norma em comento.²¹

Muitos são os objetivos pretendidos pela nova legislação, assim como muitos são os desafios, mas o maior deles é conscientizar as pessoas, pais, Estado e sociedade sobre a importância de respeitar crianças e adolescentes, para que uma nova lei não seja apenas uma publicação inutilizada.

Na concepção da mesma autora o primeiro passo antes mesmo de defender uma nova legislação consiste em impedir a legitimação do uso da força, dizendo

Defender a violência doméstica contra criança e adolescente ou defender que castigos físicos utilizados pelos pais decorrem do poder familiar é defender a legitimação da violência. Na verdade entre os fatores determinantes para que a violência doméstica ainda seja praticada estão a confusão que se faz de que bater é forma de disciplina e educar, a incapacidade das crianças e adolescentes que são representadas pelos seus pais (os que estão praticando a violência), como também o silêncio das vítimas e da sociedade, que muitas vezes desconhece a violência perpetrada ou prefere se omitir.²²

O Brasil enfrentava a falta de legislação específica que proibia os castigos praticados contra crianças e adolescentes e isso aponta o motivo de ser um país tão violento, além da ausência de lei específica como um reflexo de aceitação social, que aparece no Código Civil ao proibir tão somente o castigo imoderado.

Assim como o projeto de 2003, a atual Lei, como demonstrado, visa a resguardar o direito de a população infanto-juvenil não ser submetida a qualquer forma de punição corporal, seja sob forma de castigo moderado ou imoderado.

2.3.2 Castigo (i)moderado

Com base no Código Civil seria possível aceitar a violência sem que isso implicasse qualquer tipo de responsabilização, desde que essa violência entendida como castigo moderado.

Nesse sentido Luciana Berlini diz que sob essa perspectiva pode se afirmar que os pais tem a faculdade de castigar moderadamente seus filhos o que choca com a doutrina da

²¹ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada**. Uma análise sobre a violência doméstica infantil. Atualizado de acordo com a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 70.

²² BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada**. Uma análise sobre a violência doméstica infantil. Atualizado de acordo com a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 73.



proteção integral á criança e adolescente prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Por conta dessa subjetividade trazida por um conceito tão aberto como “imoderado” é que andou mal o legislador ao estabelecer tal hipótese pois não mensurou tal moderação e sequer definiu o “castigo”.²³

Deve-se atentar para o fato de que a norma constitucional veda qualquer tipo de violência, como também faz o Estatuto, subtraindo a incidência do Código Civil em todos os casos em que houver incompatibilidade entre ambos, por força do disposto no artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, logo, a Lei da Palmada de 2014 que proíbe qualquer tipo de castigo, nos casos de incompatibilidade, revogará o Código Civil de 2002, que autoriza o castigo moderado.

2.3.3 Contribuições teóricas numa perspectiva psicopedagógica

A psicologia em seus vários segmentos traz os subsídios necessários para que o Direito se oriente, e ainda define os parâmetros e limites para a sociedade e para os pais.

Não se trata de uma intromissão do Direito na educação dos filhos mais é o meio de estabelecer o conteúdo da autoridade parental. Assim se os pais em decorrência do poder familiar tem o dever de educar seus filhos é preciso demonstrar que bater não é forma de educar.

Aratangy diz que o castigo corporal tem a ver com a questão de agressividade. Um tapa é diferente de uma surra, mas nenhum dos dois serve para educar.

Não tenho dúvida de incluir nessa categoria até mesmo aquele tal tapa “bem dado”, “que vale mais que mil palavras”. Não acredito em tapa bem dado e nunca soube de alguma informação importante que necessitasse de mil palavras para ser transmitida e compreendida.²⁴

²³ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada. Uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Atualizado de acordo com a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 75.

²⁴ ARATANGY, Lídia Rosenberg Apud BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada. Uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Atualizado de acordo com a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 80.



Se atualmente os adultos se encontram legalmente protegidos contra a violência inclusive os tipos mais leves ai incluindo os tapas em relação as crianças e aos adolescentes, contrariamente ainda é comum se verificar pais que utilizam a violência até publicamente pela falsa crença de educar e disciplinar.

Como se pode observar Luciana Fernandes Berlini confirma

Nem a palmada educa, nem o puxão de orelhão impõe limites como orienta a psicanalise e presidente da Associação Brasileira de proteção a infância e adolescência. Mais sim causam danos permanente a mente em desenvolvimento. Portanto é preciso escutar melhor e se responsabilizar porque a violência nasce quando morrem a palavra e ao afeto.²⁵

A forma de defesa da criança pode gerar ainda mais violência, devido a um descontrole emocional dos pais, fazendo com que estes percam o controle da situação. Assim, para a psicóloga eis o cerne da problemática, visto que de uma leve palmada poderá chegar-se a uma verdadeira pancadaria.

2.3.4 A interferência do Estado na esfera privada

Para Luciana algumas medidas devem ser tomadas pelo Estado para que, desde já, a violência seja combatida. Dentre elas é possível citar a implementação de políticas públicas, com investimento na educação, saúde e trabalho; fomento as pesquisas para que se tenha noção da dimensão do problema e das suas reais causas e consequências; instalação e fornecimento de boa estrutura aos Conselho Tutelar, para que, constatando a violência doméstica seja possível fazer um atendimento de qualidade, capaz de solucionar o problema, imprescindível, portanto a capacitação dos professores atuantes nos conselhos e também a garantia de um serviço policial eficiente e o respaldo jurídico necessário.²⁶

Convém ressaltar que não é bom para a criança e o adolescente crescer longe do pai e da mãe, o ideal é que os pais estejam juntos aos filhos, mas sem violência.

²⁵ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada**. Uma análise sobre a violência doméstica infantil. Atualizado de acordo com a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 80/81.

²⁶ BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada**. Uma análise sobre a violência doméstica infantil. Atualizado de acordo com a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 86.



Segundo Anemilia Carnellosso Silva diferentemente do que muitos pensam está interferência não é o objetivo principal da presente Lei, o qual se propõe, primordialmente, à prevenção de uma futura agressão através da criação de campanhas preventivas e educativas que se destinam a demonstrar os malefícios que esta forma de “educação” pode vir a gerar. Do mesmo modo, essa Lei também tem como escopo proporcionar a disponibilização de atendimentos psicossociais aos agressores, evidenciando-lhes que a punição corporal não é um método educativo eficaz.²⁷

3. ANÁLISE DOS PRECEDENTES NA APLICAÇÃO DA LEI DA PALMADA

O legislador preocupado em saber como deve fazer para aplicar o direito a partir da necessidade de que todos sejam efetivamente iguais perante a ordem jurídica, sem se afastar do princípio da igualdade, abriu espaço para que se pensasse nas decisões judiciais não só como um meio de solução de determinados casos concretos, mas também como um meio para promoção da unidade dos direitos. Contudo, isso fez com que se despertasse a doutrina e um novo Código para lhe dar com o problema dos precedentes judiciais.

3.1 Teoria dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil

Daniel Mitidiero diz que quando as súmulas eram vistas apenas como um método de trabalho capaz de ordenar e facilitar a tarefa dos juízes notava-se que os destinatários das súmulas eram apenas e tão somente os próprios órgãos judiciais que compunham os tribunais que as emanavam, bastava redigi-las de forma abstrata, sem qualquer alusão aos casos concretos aos quais eram ligadas. Ao reconhecer as súmulas como guias para a interpretação do direito para o sistema de administração da justiça civil como um todo e para a sociedade civil em geral (art. 927, II e IV), previu-se o dever de identificação e de congruência das súmulas com as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram suas criações (art. 926, § 2.º).²⁸

²⁷ SILVA, Anemilia Carnellosso. A lei da palmada, PL 7.672/2010 e a intervenção no poder familiar de pais e responsáveis. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, vol. 4, p. 223-247. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul. - Dez., 2014.

²⁸ MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudências e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 245, p. 333-349. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul.–Set. 2015.



Os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais. Eles são razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial. E porque tem como matéria-prima a decisão, o precedente trabalha essencialmente sobre fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinaram a prolação da decisão da maneira como foi prolatada. Os precedentes emanam exclusivamente das Cortes Supremas e são sempre obrigatórios, isto é, vinculantes. Do contrário, poderiam ser confundidos com simples exemplos.

Nesse mesmo sentido Thiago Baldani Gomes de Filippo também diz que

O novo Código de Processo Civil dedica uma atenção especial aos precedentes. O art. 926 impõe aos tribunais o dever de uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, incentivando a edição de súmulas. O art. 927, § 4.º, estabelece uma série de regras a serem observadas em atenção não apenas à necessidade de uniformização da jurisprudência, mas também aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Finalmente, o art. 928 esclarece que os julgamentos de casos repetitivos dar-se-ão mediante o incidente de resolução de demandas repetitivas e o recurso especial e extraordinário repetitivos. Em síntese, portanto, podemos dizer que a sistematização dos precedentes ocorrerá por meio das súmulas, dos incidentes de assunção de competência e dos julgamentos de casos repetitivos. Quanto às súmulas, conforme apontamos acima, o art. 926 confere-lhes a feição de valioso instrumento para a uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. O texto, na prática, confere efeitos vinculantes a todas as súmulas do STF e do STJ.⁴⁷ Parece-nos, todavia, que se perdeu uma boa hora de ser atribuída eficácia vinculante também às súmulas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais aos juízes que lhe são vinculados.²⁹

Fredie Didier Júnior diz que as pesquisas sobre o papel dos precedentes judiciais se multiplicaram após as reformas por que passaram a Constituição Federal, o Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho brasileiros, para dotar de alguns efeitos processuais os precedentes, a jurisprudência dos tribunais e os enunciados das suas súmulas, bem como após o surgimento da súmula vinculante. Adicionalmente, a discussão pela doutrina de transformações em curso na jurisdição constitucional brasileira, a exemplo da teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão de inconstitucionalidade, a mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição Federal e a teoria da inconstitucionalidade por arrastamento contribuíram para o aprofundamento do estudo do precedente judicial.³⁰

²⁹ FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. Precedentes judiciais e separação de poderes. **Revista de Processo**, vol. 247, p. 423 – 448, São Paulo: Revista dos Tribunais, Set. 2015.

³⁰ JUNIOR, Fredie Didier. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. **Revista de Processo Comparado**. vol. 2, p. 99-120. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul. – Dez. 2015.



Assim de acordo com Mitidiero, os precedentes devem ser respeitados pela própria corte que o emanou e deve ser respeitado pelos órgãos jurisdicionais inferiores pois a organização do judiciário brasileiro é hierarquizada.³¹

3.2 Análise do recurso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Comarca de Tramandaí – Processo nº 70063489041/2015

Neste caso o Ministério Público ingressou com a ação de medida protetiva, com base no Estatuto da Criança e Adolescente em face da Genitora, pelos fatos dos menores sofrerem ameaças por parte do companheiro da genitora, configurando uma situação de risco e sofrimento psicológico. O juiz julgou procedente a ação concedendo a guarda dos menores ao Genitor. A mãe insatisfeita ingressou com recurso de Apelação afirmando que não maltratava os filhos o que realmente havia era imposição de normas e limites.

Tal recurso ao chegar na sétima câmara civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Presidente Jorge Luiz Dall’Agnol e as eminentes Senhoras Desembargadoras LiselenaSchifino Robles Ribeir e Sandra Brisolará Medeiros, concluíram-se que diante do dano psicológico das crianças ficou evidenciado o risco dos meninos permanecem com a mãe. Logo, diante da supremacia do melhor interesse dos menores, é de rigor mantê-los sob guarda paterna e afastados da Genitora que pela condescendência com as atitudes do companheiro, expõe os filhos a risco iminentes.

Restando em julgado com a seguinte ementa

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Menores que sofrem ameaças por parte do companheiro da genitora, configurando uma situação de risco e sofrimento psicológico. Correta a sentença que deferiu a guarda ao genitor. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70063489041, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 27/05/2015).³²

³¹MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudências e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 245, p. 333-349. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul. – Set. 2015.

³²BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70063489041/RS**. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol. DJe14 Mai. 2016. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Medida+de+prote%C3%A7%C3%A3o>.



3.3 Análise do recurso do tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais – Comarca de Caldas – Processo nº 1.0103.12.000363-9/2015

Neste caso o Ministério Público ingressou com a ação de medida protetiva, com base no Estatuto da Criança e Adolescente em face do Genitor, em razão do pai ter agredido verbalmente e fisicamente sua filha pelo fato de que sua filha estaria namorando. O juiz a quo julgou procedentes os pedidos iniciais e aplicou ao Réu as seguintes medidas: a) tratamento psicológico, a ser prestado por profissional cadastrado pelo SUS local (Lei 8.069/90, art. 129, III); b) orientação prestada pela Assistente Social Judicial, a se dar por mínimo de três meses, com comparecimentos quinzenais (Lei 8.069/90, art. 129, I); c) suspensão do poder familiar. À adolescente, por sua vez, foram aplicadas as seguintes medidas protetivas: a) tratamento psicológico, a ser prestado por profissional cadastrado pelo SUS local (Lei 8.069/90, art. 101, II); b) orientação prestada pela Assistente Social Judicial, a se dar por mínimo de seis meses, com comparecimentos quinzenais (Lei 8.069/90, art. 101, V). O pai insatisfeito ingressou com recurso de Apelação afirmando que sempre agiu na tentativa de educar sua filha, concedendo-lhe amor, carinho e atenção.

Com a chegada do recurso na quarta câmara civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Presidente Ana Paula Caixeta e os demais Desembargadores Renato Dresch e Moreira Diniz, deparam-se que é caso de manutenção da sentença já que o genitor excedeu aos limites impostos ao exercício do poder familiar, porquanto não se restringiu a dirigir criação e educação à sua filha. Pelo contrário, submeteu a menor a situação de risco através de comportamento que vai de encontro às disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e às demais normas que se prestam à defesa dos incapazes, além de ter confessado o fato.

Restando em julgado com a seguinte ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MENOR VÍTIMA DE MAUS TRATOS PELO GENITOR - APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - ARTS. 101 E 129, DO ECA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no ECA forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, devendo a autoridade competente, com auxílio de equipe interprofissional, determinar as providências cabíveis para afastar a situação de risco.
 - Comprovado que a menor foi submetida a situação de risco (castigo físico com inexplicável brutalidade e humilhação por parte de seu genitor), deve ser mantida a sentença que, em procedimento para aplicação de medida protetiva manejado pelo Ministério Público, julgou procedente o pedido inaugural, impondo a aplicação, ao



genitor e à menor, de determinadas medidas descritas nos arts. 101 e 129, do ECA, com a finalidade de resguardar o bem-estar e a integridade física e psíquica da infante.
 - Recurso desprovido.³³

3.4 Análise do recurso do tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais – Comarca de Divinópolis – Processo nº 1.0223.09.298609-8/2015

Neste caso o Ministério Público ingressou com a ação de destituição do poder familiar, com base no Estatuto da Criança e Adolescente em face dos Genitores, pelo fato dos mesmos terem abandonado os filhos menores. O juiz julgou procedente o pedido e remeteu as crianças ao abrigo. Os pais insatisfeitos ingressaram com recurso de Apelação alegando que iriam ajustar algumas condutas em suas vidas pessoais, ou seja, que iriam largar do mundo das drogas e se dedicarem aos filhos.

Os desembargadores da quarta câmara cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Moreira Diniz, Duarte de Paula e Dárcio Lopardi Mendes encontraram vários argumentos para manter a sentença do juiz a quo. Portanto, havendo prova de que a mãe dos menores os abandonou, não propiciando a companhia e os cuidados indispensáveis, mostra-se irrepreensível a sentença que decreta a perda do poder familiar.

Restando em Julgado com a seguinte ementa

DIREITO DO MENOR - APELAÇÃO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - MAIORIDADE DE UM DOS FILHOS - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DE MENORES - CÓDIGO CIVIL, ART. 1.638 - PERDA DO PODER FAMILIAR - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO.
 - Extingue-se o poder familiar pela maioria, nos termos do artigo 1.635, inciso II, do Código Civil.
 - Decisão sucinta, desde que contenha os requisitos processuais, não enseja nulidade por falta de fundamentação.
 - Havendo prova de que a mãe do menor o abandonou, não propiciando a companhia e os cuidados indispensáveis, mostra-se irrepreensível a sentença que decreta a perda do poder familiar.³⁴

³³BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação nº 1.0103.12.000363-9/001/MG**. Relator: Des. Ana Paula Caixeta. DJe14 Mai. 2016. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MEDIDA+DE+PROTE%C3%87%C3%83O+%C3%80+CRINAN%C3%87A+E+AO+ADOLESCENTE>.

³⁴BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1.0223.09.298609-8/001/MG**. Relator: Des. Moreira Diniz. DJe14 Mai. 2016. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119401278/apelacao-civel-ac10223092986098001-mg>.



CONCLUSÃO

Verifica-se que o desrespeito a criança e ao adolescente assim como ocorre com as minorias de uma forma geral, decorre de um desequilíbrio oriundo das relações de poder como expressão de um domínio injustificável da “coisificação” do outro, ao não levar em consideração sua condição de sujeito livre e titular de autonomia.

Nessa perspectiva a análise dada a tutela civil aplicada aos casos de violência doméstica praticada pelos pais contra sua prole perfaz-se necessária, em decorrência da gravidade dos danos perpetrados a essas vítimas, que se encontram em fase particular de desenvolvimento, além de ser um tipo de violência silenciosa de difícil constatação, mas consequências desastrosas.

A finalidade do presente estudo foi demonstrar como a violência é prejudicial não apenas para as crianças e adolescentes, como para a sociedade de uma maneira geral.

O poder judiciário em geral através dessa Lei torna-se fundamental ao combate da violência doméstica, por ser capaz de garantir a criança e ao adolescente condições mínimas para seu desenvolvimento pelo, com o respeito aos seus direitos fundamentais e à proteção necessária que demandam. Entretanto ela só acontecerá com a participação conjunta dos entes de implementação de políticas públicas, denúncias atendimento, até a responsabilização propriamente dita.

Portanto, requer a criação de condições concretas para a aplicação da tutela civil nos casos de violência doméstica praticada pelos pais para que o texto legal atinja verdadeiramente seu objetivo de promover os direitos e garantias das crianças e adolescentes, como a capacitação dos professores atuantes nos conselhos e também a garantia de um serviço policial eficiente e o respaldo jurídico necessário.

Assim, não há porque deixar de lado o tema violência doméstica, primeiro porque nunca haverá paz se houver violência familiar, segundo porque a família é a base de tudo e a sociedade precisa estar bem estruturada para que seus membros tenham uma vida digna, terceiro porque os índices de violência se revelam cada vez mais alarmantes, por último porque a criança e o adolescente representam o futuro que se pretende construir.



A violência é um mal, uma afronta a dignidade da pessoa humana, principalmente quando direcionada a pessoa em desenvolvimento, não é forma de educação, não é pressuposto do poder familiar, motivo pelo qual não pode ser tolerada.

Cada um precisa assumir o seu papel, a começar pela família, pois de nada adianta querer a democracia se dentro de casa impede-se que ela aconteça. Com o respaldo jurídico, é possível fazer muita coisa para mudar a vida de crianças e adolescentes vitimizados, fazendo desse país um lugar onde não se tolere a violência e promovam-se, diariamente os direitos e garantias fundamentais a que fazem jus crianças e adolescentes.

Dessa forma, a tutela civil visa não apenas a punir quem comete a violência mas principalmente não agravar, ainda mais a situação dessas vítimas.

Deve predominar hoje a tutela civil voltada para a assistência, terapia e métodos compensatórios direcionados a criança e ao adolescente. Surge com isso a necessidade de comprometimento social com a responsabilização de quem viola os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente diante da grande dificuldade gerada pela violência doméstica de ser detectada, motivo pelo qual as políticas deverão ser ainda mais consistentes na prevenção.

A violência é um problema de saúde pública, além disso, é um tipo de violência que gera mais violência, inclusive urbana. Também está diretamente ligado ao tema educação, tanto porque a violência doméstica está ligada ao baixo desempenho escolar, como também por ser um problema que pode ser resolvido pela educação. Muitos pais praticam esse tipo de violência por acreditarem que estão fazendo o melhor para seus filhos.

O respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes depende da conjugação de múltiplos fatores, como primeiramente o comprometimento do Estado, a mudança cultural e social de tolerância a violência, quando ela ocorre no lar, finalmente a família, que deve ser responsabilizada por seus membros, com ainda mais razão de ser quando estão e fase de formação e desenvolvendo.

A consumação desses fatores dialéticos reflete os interesses típicos de uma sociedade que se pretende de forma democrática, promover a dignidade de seus indivíduos desde a infância.



REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. Uma reflexão em torno da violência doméstica contra a criança e o adolescente diante dos aspectos controvertidos e lacunosos da Lei 13.010/2014, de 26.06.2014 - Lei da Palmada. **Revista dos Tribunais**, vol. 964, p. 377-405. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fev., 2016.

ARATANGY, Lídia Rosenberg Apud BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada: Uma análise sobre a violência doméstica infantil**. Atualizado de acordo com a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

BERLINI, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada**. Uma análise sobre a violência doméstica infantil. Atualizado de acordo com a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

BRASIL. Lei Nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.

BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

BRASIL, Lei Nº 13.010, de 26 de Junho de 2014, **Lei da Palmada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70063489041 /RS**. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. DJe14 Mai. 2016. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Medida+de+prote%C3%A7%C3%A3o>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação nº 1.0103.12.000363-9/001/MG**. Relator: Des. Ana Paula Caixeta. DJe14 Mai. 2016. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Medida+de+prote%C3%A7%C3%A3o>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação nº 1.0223.09.298609-8/001/MG**. Relator: Des. Moreira Diniz. DJe14 Mai. 2016. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119401278/apelacao-civel-ac-10223092986098001-mg>.

CARNELOSS, Rodolpho Avansini. AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Crianças e adolescentes: evolução legislativa**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1878/1783>. Acesso em 30/04/2016.



DIAS, Isabel apud ALKIMIN, Maria Aparecida. Uma reflexão em torno da violência doméstica contra a criança e o adolescente diante dos aspectos controvertidos e lacunosos da Lei 13.010/2014, de 26.06.2014 (Lei da Palmada). **Revista dos Tribunais**, vol. 964, p. 377-405. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fev., 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069 de 13 de Junho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.

JUNIOR, Fredie Didier. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro**. vol. 2, p. 99-120. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul. – Dez. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008**, Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudências e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, vol.245, p. 333-349. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul. – Set. 2015.

SILVA José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011

SOUZA, Nayane Valente. **Poder familiar: os limites no castigo dos filhos**, 11 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2011.